ACÓRDÃO - AC00 - 1252/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2013/2019
PROTOCOLO	**:** 1961760
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	**:** JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH
ADVOGADAS	**:** ISADORA G. COIMBRA S. DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS 22.102
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REALIZAÇÃO DE DESPESAS LANÇADAS COMO JUROS E ENCARGOS DE MORA – VALOR PAGO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PELO ATRASO NA ENTREGA DO DCTF – PARECER-C 00/0002/05 TCE/MS – CONTAS IRREGULARES – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, em razão da realização de despesas com juros e encargos de mora, com a impugnação do valor das despesas, que deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos, bem como aplicada a multa ao responsável no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da quantia impugnada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **prestação de contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Sidrolândia - MS**, exercício **2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Jean Cezar França de Nazareth**, Presidente da Câmara de Vereadores à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permanece a irregularidades apontada na conclusão; por **impugnar** o valor no montante de **R$ 2.750,00** (dois mil setecentos e cinquenta reais), sob a responsabilidade do gestor **Sr. Jean Cezar França de Nazareth**, referente à realização de pagamento de juros e encargos de mora (item 3.1.2.1), conforme artigos 42, I e IX, e 61, I, §1º, da Lei Complementar n.º 160/2012, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, a contar da data do pagamento da despesa realizada em 01/11/2018, sem prejuízo da incidência de juros

legais, a partir da data do trânsito em julgado do presente Acórdão, consoante regras do art. 185, §1º, IV, *a* e *b*, do RITCE/MS, discriminado da seguinte forma; aplicar **multa** ao gestor acima nominado, no valor correspondente a **20% (vinte por cento) da quantia impugnada** (R$ 2.750,00), em decorrência da irregularidade apontada no item 3.1.2.1 “a”, o que faço com fundamento nos arts. 44, I, e 45, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, devendo o valor da multa ser recolhido aos cofres do Município de Sidrolândia, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Sidrolândia - MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade de Jean Cezar França de Nazareth, Presidente da Câmara de Vereadores à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (peça 38).

Efetivada a intimação, o jurisdicionado apresentou as justificativas e documentos integrantes da peça 50.

Em última análise, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (peça 54), manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas.

Ao final da instrução processual o Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público de Contas ratifica a conclusão do Parecer Ministerial de fls. 147-153 no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue pela **IRREGULARIDADE** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, da Câmara Municipal de Sidrolândia - MS, gestão do Sr. JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH, Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a realização de despesas com Juros e Encargos de Mora, ausência de Notas Explicativas, em desacordo com a Constituição Federal de 1988, MCASP, Lei Complementar nº 101/2000, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – APLICAR MULTA ao gestor, Sr. JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;
>
> III – RECOMENDAR que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as regras de natureza contábil, e a correta escrituração nos demonstrativos contábeis, e ainda, que aperfeiçoe a elaboração das notas explicativas junto às demonstrações contábeis de acordo com o disposto na NBC TSP 11 e no MCASP;
>
> IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades apontados pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, foram identificados: 1. remessa intempestiva dos Anexos do RGF; 2. publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF; 3. intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM; 4. realização de despesas com Juros e Encargos de Mora; 5. ausência de Notas Explicativas.

Passamos agora a análise das justificativas apresentadas pelo Senhor Jean Cezar França de Nazareth, Presidente da Câmara de Vereadores à época.

REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS E ANEXOS DO RGF:

Referente a remessa e publicação intempestiva dos arquivos contábeis e balancetes do RGF, o jurisdicionado alega que não houve prejuízo a análise das contas.

No que diz respeito à remessa e publicação obrigatória dos anexos dos arquivos contábeis e do RGF, reputo que devem ser observadas as disposições estabelecidas no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 49/2016.

As impropriedades deverão ser apuradas em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TCE/MS – Resolução nº 54/2016.

REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM JUROS E ENCARGOS DE MORA:

Quanto a realização de despesas com juros e encargos de mora, constatou-se a realização de despesas, no valor de R$ 2.750,00, lançado como juros e mora, sendo o valor pago à Secretária da Receita Federal em razão do atraso na entrega do DCTF (no empenho nº 329).

O peticionante alega que as DCTF são geradas pelo próprio sistema da Receita Federal, sem que haja a possibilidade de qualquer justificativa pelo município.

Ademais, argumenta que os fatores que levam o Órgão Público ao recolhimento fora do prazo são os mais variados em nem sempre dependem diretamente da ação pessoal do Ordenador para que seja responsabilizado com a penalização sobre os seus rendimentos de sustento familiar, propondo no caso em questão a aplicabilidade do Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Sobre a temática em questão, refere-se o Parecer-C nº 00/0002/05, desta Corte de Contas:

> **PARECER-C Nº 00/0002/05**
>
> VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cassilândia.
>
> O egrégio Tribunal Pleno, na 12ª Sessão Ordinária de 1º de junho de 2005, preliminarmente conheceu da consulta, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial e de conformidade com o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator CÍCERO ANTÔNIO DE SOUZA decidiu, por unanimidade de votos, responder nos seguintes termos:
>
> **1º Pergunta**:
>
> É permitido ao Município pagar juros e/ou multas por atraso no pagamento das compras e serviços?
>
> **Resposta:**
>
> Não. Não é permitido a nenhum Órgão público suportar qualquer espécie de penalidade pecuniária em virtude de atraso no pagamento de obrigação, seja qual for a sua natureza, por contrariar os princípios e normas elementares que regem a Administração Pública, sob pena de impugnação do respectivo valor e aplicação de multa ao ordenador de despesas responsável.

Em síntese, apesar dos argumentos apresentados pelo jurisdicionado, permanece a irregularidade quanto a realização de despesas com juros e encargos de mora.

AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS:

No tocante a ausência de notas explicativas, o jurisdicionado alega que somente são necessárias quando as demonstrações contábeis tiverem lançamentos que são importantes, com destaque suplementar ou relevantes e, não evidenciados de forma nítida, destaca ainda que a falta de “Notas Explicativas” não constitui motivo suficiente para a irregularidade das contas. Por fim justifica que um dos princípios norteadores do julgamento de contas municipais é o princípio do prejuízo ao Poder Público, ou seja, aqueles atos incapazes de gerarem prejuízo ao Poder Público, embora irregulares ou até mesmo ilegais, devem ser tidos como regulares com ressalva.

Sobre o tópico em questão, importante destacar que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas são partes integrantes das demonstrações aplicadas ao setor público, sendo necessária sua elaboração, publicação e remessa.

As Notas Explicativas buscam facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, por isso devem ser claras, sintéticas e objetivas, contendo informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constem nos demais demonstrativos contábeis.

Ao analisar a prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Sidrolândia - MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade de Jean Cezar França de Nazareth, verifica-se que não foram apresentadas às demonstrações contábeis. Desta forma, sugere-se aprimoramento na elaboração, em atendimento às normas pertinentes.

Por isso, recomendo ao atual gestor e ao responsável pelo desenvolvimento das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASPs, que se atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas junto às demonstrações, observando o rol mínimo de informações previsto no MCASP.

CONCLUSÃO

Diante de tudo, mesmo após as justificativas e apresentação de novos documentos, a prestação de contas ainda apresenta irregularidades, portanto, não elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Desta forma, permanece sem o devido saneamento a irregularidade na realização de despesas com juros e encargos de mora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas da Câmara Municipal de Sidrolândia - MS, exercício 2018, sob a responsabilidade do Senhor Jean Cezar França de Nazareth, Presidente da Câmara de Vereadores à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permanece a irregularidades apontada na conclusão;

II – **IMPUGNAR** o valor no montante de R$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), sob a responsabilidade do gestor Jean Cezar França de Nazareth,

referente à realização de pagamento de juros e encargos de mora (item 3.1.2.1), conforme artigos 42, I e IX, e 61, I, §1º, da Lei Complementar n.º 160/2012, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, a contar da data do pagamento da despesa realizada em 01/11/2018, sem prejuízo da incidência de juros legais, a partir da data do trânsito em julgado do presente Acórdão, consoante regras do art. 185, §1º, IV, *a* e *b*, do RITCE/MS, discriminado da seguinte forma:

III – aplicar **MULTA** ao gestor acima nominado, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da quantia impugnada (R$ 2.750,00), em decorrência da irregularidade apontada no item 3.1.2.1 “a”, o que faço com fundamento nos arts. 44, I, e 45, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, devendo o valor da multa ser recolhido aos cofres do Município de Sidrolândia, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

IV- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela impugnação de valor e pela aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM